HABEAS CORPUS Nº 515.872 - AM (2019/0171300-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	FLAVIA LOPES DE OLIVEIRA - AM004382
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	GELCIMAR COELHO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GELCIMAR COELHO DO NASCIMENTO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas que não conheceu revisão criminal, por acórdão assim ementado (fl. 641):

> REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOVAS. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O Código de Processo Penal disciplina a revisão criminal em seu artigo 621 e ss., estabelecendo o artigo 622 que a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Entretanto, o parágrafo único do referido dispositivo leciona não ser admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.
> 2. Da análise da carteira de identidade, verifica-se que foi expedida a partir da certidão do registro tardio de nascimento, portanto, possível concluir não configurar nova prova suficiente à reiteração do pedido de revisão da sentença condenatória.
> 3. Revisão Criminal não conhecida, dissonando do Parecer Ministerial que opinou pelo conhecimento e improcedência da ação.

Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, do CP, à pena de 35 anos de reclusão.

A impetrante sustenta que uma segunda ação revisional foi intentada com provas novas a fim de subsidiar a tese de que o paciente seria inimputável à época dos fatos e esses documentos seriam: *registro do livro de batismo (Cópia da folha do livro de batismo oriunda da Igreja Nossa Senhora da Conceição - Prelazia de Tefé/AM), cartão de produtor primário, carteira de trabalho, carteira de identidade, certificado de alistamento militar, registro civil, laudo papiloscópico, entre outros* (fl. 32).

No entanto, na sessão de julgamento, após a leitura do voto pela relatora e do voto divergente, a relatora e, em nova manifestação, trouxe tese nova com o propósito de *rechaçar a idoneidade da carteira de identidade do revisionando, ora paciente, tendo em vista ter como fundamento certidão de nascimento emitida de forma tardia, a qual teve como base certidão de batismo, cuja folha do livro conteria, na concepção da Relatora, uma "rasura",*

em uma espécie de "Teoria dos Frutos da Árvore envenenada às avessas", posto que a suposta inidoneidade da folha do livro se espalharia por toda sua documentação posterior.

Assevera que tal posicionamento não foi suscitado nem pela acusação, tampouco pela divergência composta por oito votos, superado por maioria de dez.

Acrescenta que existiu cerceamento de defesa, tendo em vista que não se oportunizou nova manifestação da defesa por sustentação oral ou de forma escrita a respeito do novo ponto levantado, bem como não se converteu o julgamento em diligência para perquirir acerca da idoneidade do documento que continha rasura.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do julgamento, seja pelo cerceamento de defesa, seja por não ter sido realizada diligência para sanar dúvida superveniente sobre ponto relevante.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de nulidade do julgamento da revisão criminal, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator